Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul
SECRETARIA DAS SESSOES

Decisão Simples da 1ª Camara	:	**DS01 - S.SESS - 00370/2010**
PROCESSO TC/MS	:	6667/2009
PROTOCOLO	:	956706
ÓRGÃO	:	SECRETARIA DE ESTADO DE SAÚDE DE MS
ORDENADOR (A) DE DESPESAS	:	BEATRIZ FIGUEIREDO DOBASHI
CARGO DO ORDENADOR (A)	:	SECRETÁRIO
ASSUNTO DO PROCESSO	:	EMPENHO(S) 3200/2009
RELATOR	:	CONS. OSMAR FERREIRA DUTRA
CONTRATADO (A)	:	HOSPFAR INDUSTRIA E COMERCIO DE PRODUTOS HOSPITALARES LTDA
PROCEDIMENTO LICITATÓRIO	:	PREGÃO 09
OBJETO DA CONTRATAÇÃO	:	AQUISIÇÃO DE MEDICAMENTOS.
VALOR INICIAL DA CONTRATAÇÃO	:	R$ 108.499,44

A 1ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL, no uso de suas atribuições legais,

Por unanimidade de votos, nos termos do relatório e voto do Conselheiro-Relator e acolhendo o parecer do Ministério Público de Contas, **DECIDE:**

a - considerar regular e legal a formalização do Empenho n. 3200/2009, nos termos do artigo 311, inciso I, c/c o artigo 312, inciso I, primeira parte, ambos da Resolução Normativa TC/MS n. 057/2006;

b - considerar irregular e ilegal os atos praticados no decorrer da execução financeira, nos termos do artigo 311, inciso II, c/c o artigo 312, inciso II, segunda parte, ambos da Resolução Normativa TC/MS n. 057/2006;

c - aplicar multa regimental, no valor de 30 (trinta) UFERMS, a ordenadora de despesas, Senhora Beatriz Figueiredo Dobashi, por infração à norma legal, o que faço com base no artigo 197, inciso II do Regimento Interno e artigo 53, inciso II da Lei Complementar 048/90, concedendo o prazo regimental, para que se comprove o recolhimento da multa imposta ao Fundo Especial de Desenvolvimento, Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas de Mato Grosso do Sul – FUNTC, sob pena de execução;

d - determinar a Autoridade responsável que, também no prazo regimental, promova a remessa a esta Egrégia Corte de Contas de toda a documentação de execução financeira (efetivamente empenhado, liquidado e pago), ou ainda, se for o caso, comprovação da anulação do saldo empenhado, a fim de ser verificado os atos praticados no decorrer da execução contratual, sob pena de impugnação dos valores e sanções legais;

e - recomendar aos responsáveis pelo órgão, maior rigor no cumprimento dos prazos estabelecidos em legislação especifica, para que não mais ocorram falhas dessa mesma natureza;

f - comunicar o resultado do julgamento às autoridades administrativas competentes, com base no artigo 83 da Lei Complementar n. 048/90.

Participaram, ainda, do julgamento os Excelentíssimos Senhores Conselheiros JOSÉ RICARDO PEREIRA CABRAL e IRAN COELHO DAS NEVES.

Presente o representante do Ministério Público de Contas, Excelentíssimo Senhor Procurador de Contas Dr. JOSÉ AÊDO CAMILO.

Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul
SECRETARIA DAS SESSOES

Sala das Sessões, 26 de outubro de 2010.

(a)Conselheiro Iran Coelho das Neves
Presidente

CERTIFICADO

CERTIFICO o cumprimento do Parágrafo único do artigo 97 do Regimento Interno do Tribunal de Contas.

MARISA JOANA CHENA
CHEFE DA SECRETARIA DAS SESSÕES
TC/MS

MJC/Jv